



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2015

(Apensados: PL nº 2.452/2015, PL nº 407/2015, PL nº 434/2015, PL nº 445/2015, PL nº 973/2015, PL nº 438/2020 e PL nº 2.479/2021)

Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza.

Autora: Deputada JÔ MORAES

Relator: Deputado PAULO FOLETTO

I. COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Saúde, a Deputada Adriana Ventura, pontuou que terminologias médicas utilizados no texto do substitutivo apresentado poderiam gerar uma dificuldade de entendimento e que seria válido rever os termos técnicos e modificá-los para termos mais simples e de entendimento comum – revelando preocupação meritória a no que concerne a adequação de linguagem na área médica, ao disposto da Lei já em vigor, sendo fundamental para que a interpretação do texto seja assimilada de maneira uniforme por toda a população.

Os membros do Conselho Federal de Medicina Conselho Federal de Medicina, Vice- Presidente Dr. Emmanuel Fortes- Conselheiro Federal pelo Alagoas e o Dr. Carlos Della Picolla- Conselheiro Federal pelo Espírito Santo e a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização- CNseg, procuraram o gabinete demonstrando preocupação meritória ao que concernem também os aspectos de linguagem na área médica e principalmente os aspectos penais, tendo em vista que há ações que por se tratar de tema ético e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

complexidade de interpretação técnica- já estão previstos no Código de ética Médica, caracterizando assim que já há legislação em vigor sobre as penalidades. E por fim, as ilicitudes nos pedidos de reembolso são responsáveis por impactos financeiros severos ao setor de saúde suplementar, pois alguns Beneficiários, ocasionalmente em conluio com profissionais da saúde, simulam a realização de procedimentos com o único e condenável objetivo de receber o montante pecuniário referente a determinado serviço médico-hospitalar ou odontológico, assim influenciando negativamente o equilíbrio das relações contratuais estabelecidas.

Por concordar com as ponderações da insigne parlamentar, dos conselheiros Federais de Medicina de Alagoas e Espírito Santo e da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNseg, apresento esta complementação de voto, em que acato as sugestões recebidas. **O voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 221, de 2015, e dos apensados Projetos de Lei nº 407, nº 434, nº 445, nº 973 e nº 2.452, todos de 2015, com complementação de voto na forma do Substitutivo em anexo e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 438, de 2020, e nº 2.479, de 2021.**

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023

Deputado Paulo Foletto PSB/ES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2015 (Aposos os PLs nº 407, de 2015; nº 434, de 2015; nº 445, de 2015; nº 973, de 2015, e nº 2.452, de 2015)

Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar condutas praticadas no comércio de cateteres, órteses e próteses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar condutas praticadas no comércio de cateteres, órteses e próteses.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Corrupção em Saúde

“Art. 132-A O médico, aceitar, solicitar ou exigir, em sua atividade profissional, vantagem financeira indevida de fabricante ou distribuidor de cateteres, órteses e próteses, quando da indicação ou prescrição destes produtos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem paga, oferece ou promete a indevida vantagem financeira.

§ 2º Estão sujeitos a mesma penalidade disposta no caput deste artigo, outros profissionais que estejam vinculados aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecimentos de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada”.

Reutilização indevida de cateteres, órteses e próteses

“Art. 132-B Reutilizar cateteres, órteses e próteses em procedimento terapêutico, sem autorização de órgão sanitário competente, quando exigível:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos”.

“Art. 171

Fraude na estipulação do valor de medicamentos e insumos

VII – superfaturar o valor de medicamentos e insumos, incluindo cateteres, órteses e próteses. (NR)”.

Fraude no procedimento para reembolso de despesas médico-hospitalares ou odontológicas

VIII- defrauda, total ou parcialmente, documento hábil a comprovar a realização de despesa médico-hospitalar ou odontológica, com o intuito de perceber, uma ou múltiplas vezes, o valor reembolsável.

Patrocínio de fraude terapêutica

“Art. 347-A Patrocinar em juízo, com o intuito de obter proveito indevido, demanda que visa à realização de tratamento fraudulento, envolvendo a indicação de medicamentos de alto custo e a colocação de cateteres, órteses e próteses:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023

Deputado Paulo Foletto PSB/ES
Relator

